



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Vieirópolis

LEI nº 73/00

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2001, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Vieirópolis-PB, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1
DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Vieirópolis para o exercício financeiro do ano 2001.

SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

ART. 2º - Compõem-se às receitas municipais de:

- I — tributos próprios diretos;
- II — provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III — transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV — empréstimos e financiamentos.

ART. 3º - Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

ART. 4º - O município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrativos pelo município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

ART. 5º - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

ART. 6º - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério — FUNDDEF, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per capita do Estado.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

ART. 7º - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

ART. 8º - Para fixação dos gastos municipais, devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

ART. 9º - Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se legislação específica.

ART. 10 - Na fixação e aplicação dos recursos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I - distribuição de merenda escolar;
- II - assistência a estudantes;
- III - realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV - pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

ART. 11 - O gestor municipal deve ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 12 - Serão executadas como prioridades as seguintes ações para o exercício de 2001:

I - SETOR ADMINISTRATIVO

a) — construção do prédio sede da Prefeitura.

II - AGRICULTURA

- a) - prestar assistência a agricultores e meeiros do município;
- b) - construção de poços artesianos;
- e) - construção de rede de energia elétrica na zona rural;
- d) - aquisição de trator com implementos.

III - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) - aquisição de veículo;
- b) - construção de unidades escolares;
- c) - construção de quadra poliesportiva;
- d) - construção de campo de futebol;
- e) - construção de espaço cultural.

IV - URBANISMO

- a) - pavimentação de ruas e avenidas;
- b) - ampliação da rede de energia elétrica na sede do município;
- c) - ampliação do cemitério público do município;
- d) - construção do cemitério de Campo Alegre;
- e) - construção de lavanderia;
- f) - construção de praças;
- g) - construção de matadouro.

V - SAÚDE

- a) treinamento de pessoal da área de saúde;
- b) aquisição de uma ambulância.

VI- SANEAMENTO BÁSICO

- a) - construção de esgotos;
- b) - construção de fossas sépticas;
- c) - construção de uma caixa d'água.

VII - ASSISTENCIA SOCIAL

- a) - proporcionar a pessoa extremamente pobre do município;
- b) - prestar assistência à criança e ao adolescente;
- c) - construção de creches;
- d) - construção de unidades habitacionais;
- e) - melhoria de unidades habitacionais.

VIII- TRANSPORTE

- a) - construção de passagem molhada;
- b) - recuperação e conservação das estradas vicinais do município.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ART. 13 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com Legislação específica.

ART. 14 - A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

ART. 15 - Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite mínimo de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida com a finalidade de atender passivos contingentes e cobrir a abertura de créditos adicionais.

ART. 16 - Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

ART. 17 - A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

ART. 18 - O Município não poderá programar no orçamento nem despender no exercício de 2001:

I - valor superior ao limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem à terceirização de serviços em substituição de servidores e empregados do Município, assim distribuídos:

- a) até 6% (seis por cento) para Câmara de Vereadores;
- b) até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

ART. 19 - Os recursos do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título "à conta FUNDEF", para atender o disposto na legislação específica.

ART. 20 - Constará no orçamento da unidade de educação uma dotação titulada de Contribuição ao FUNDEF atendendo a obrigação do Município com os 15% (quinze por cento) para formação do fundo, extraídos do FPM, ICMS e LPI - Exportação, de acordo com a Emenda 14/96.

ART. 21 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I - subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiados.

§ 1º - As destinações de recursos para subvenções sociais deverão ser autorizadas através de Lei específica.

§ 2º - O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênio e vinculadas a fundos.

ART. 22 - Na fixação da despesa com recursos de convênio para investimentos constará da meta à indicação da sua fonte.

ART. 23 - Constará do Orçamento Municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320/64.

ART. 24 - A abertura de Créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

ART. 25 - Quando a abertura de Créditos Suplementares e Especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

ART. 26 - Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

ART. 27 - Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias por trimestres, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e despesas realizada.

ART. 28 - Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenho de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I - as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II - as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III - os compromissos- provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV - os investimentos.

ART. 29 - No caso de limitação de empenho os repasses dos recursos financeiros para a Câmara de vereadores ficam sujeitos a limitação dos seus valores na mesma proporção de redução de empenho.

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando do restabelecimento da receita, a recomposição dos repasses dar-se-á nas mesmas condições as reduções efetivadas.

ART. 30 - Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o artigo 52, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ART. 31 - Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 32 - O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2001 o seguinte:

- I - atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional.
- II - melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

CAPÍTULO V

DA POLITICA PESSOAL

ART. 33 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

- I - respeitados os limites de que trata o art. 18 desta Lei;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

ART. 34 - Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta Lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I - promover atualizações de salários dos servidores municipais;
- II - estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 35 - O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objetivo do convênio justifique o desembolso.

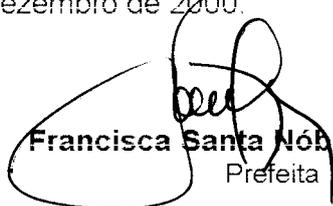
ART. 36 - Não será permitido o empenhamento de despesa a posterior, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

ART. 37 - Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os processos de discussão e elaboração dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento, deverão ser realizadas reuniões com o prefeito, seus auxiliares diretos e representantes das comunidades.

ART. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vieirópolis – PB, em 18 de dezembro de 2000.


Francisca Santa Nóbrega Oliveira
Prefeita